



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 8 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência da República :

Lei n.º 2 062 — Estabelece o regime para a sobrevalorização verificada na exportação de determinadas mercadorias ultramarinas — Extingue o Fundo de Fomento e Povoamento, criado pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 704.

Presidência do Conselho :

Decreto-Lei n.º 39 214 — Dispensa o cumprimento das formalidades legais, inclusive o visto do Tribunal de Contas, em relação ao contrato efectuado para a assistência técnica relativa ao reequipamento da Fábrica Militar de Braço de Prata — Considera devidamente legalizadas as despesas feitas por conta das dotações do capítulo 22.º, artigo 377.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o ano de 1952.

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 39 215 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos».

Portaria n.º 14 389 — Aprova os impressos modelos C. P., D 40 e D 40-A, destinados à elaboração dos projectos de orçamento a remeter pelos diferentes serviços do Estado às repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Ministério do Ultramar :

Portaria n.º 14 390 — Abre um crédito na província ultramarina de Moçambique para pagamento à Convenção Internacional de Contrôlo dos Acridios Vermelhos de parte da comparticipação relativa ao ano de 1951.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2 062

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º A sobrevalorização verificada na exportação das províncias ultramarinas fica sujeita ao regime estabelecido na presente lei.

O Ministro do Ultramar indicará, em portaria, as mercadorias cuja sobrevalorização deverá ser considerada.

§ único. O regime estabelecido nesta lei não se aplica às mercadorias exportadas para outras províncias ultramarinas ou para a metrópole, desde que tais mercadorias sejam vendidas a preços oficialmente fixados no território de destino.

Art. 2.º A sobrevalorização, por unidade de peso ou de volume, das mercadorias submetidas ao regime instituído por esta lei determinar-se-á com base na diferença entre a média anual das cotações do produto relativamente a 1949 e a cotação fixada para o mês em que se fizer a exportação, tudo calculado conforme for estabelecido em regulamento.

§ 1.º A sobrevalorização será determinada periodicamente pelo conselho técnico-aduaneiro da respectiva província, ouvidos os organismos e associações económicas que o governador designar, e nela se tomará em conta o agravamento dos impostos.

§ 2.º A sobrevalorização, determinada como se indica no parágrafo anterior, será expressa na moeda local e dos países compradores e dela se dará conhecimento público pela forma que o governador julgar mais conveniente.

§ 3.º Das resoluções do conselho cabe recurso, nos termos do artigo 500.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 31 105, de 15 de Janeiro de 1941.

Art. 3.º É autorizado o Ministro do Ultramar a tributar 80 por cento da sobrevalorização das mercadorias produzidas e exportadas pelas províncias ultramarinas, não devendo a taxa exceder 50 por cento da parte tributável.

§ único. O imposto a que se refere o presente artigo será cobrado pelas alfândegas no acto da exportação, com os respectivos direitos aduaneiros, ou dentro do prazo de noventa dias, desde que seja prestada caução ao pagamento por qualquer das formas admitidas pela legislação aduaneira.

Art. 4.º As receitas provenientes do imposto a que se refere o artigo anterior serão escrituradas na conta do Tesouro do banco emissor da província, em capítulo especial, sob a rubrica «Imposto das sobrevalorizações», e serão destinadas à contribuição que lhes couber no Plano de Fomento de 1953-1958 para a respectiva província, e o excedente, se o houver, a reforço das verbas extraordinárias destinadas a melhoramentos de interesse público da província.

Art. 5.º (transitório). As quantias que à data da publicação desta lei constituírem o capital de fomento e povoamento a que se refere o § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 704, poderão ser restituídas ao contribuinte, em numerário ou transformadas em títulos de dívida pública, conforme o requerer.

Art. 6.º (transitório). É extinto o Fundo de Fomento e Povoamento, criado pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 704, e as quantias que nesta data o constituem terão o destino fixado no artigo 4.º desta lei.

Art. 7.º (transitório). O Ministro do Ultramar fará rever e adaptar às disposições da presente lei o Decreto n.º 38 757, de 17 de Maio de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1953.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.—M. M. Sarmento Rodrigues.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 39 214

O atraso em que se encontra o nosso programa de preparação militar e a necessidade de se promover no sentido de ser reduzido ao mínimo esse atraso determinam o andamento urgente de todos os trabalhos em curso.

Considerando que os respectivos encargos se distribuem por mais de um ano económico;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937, e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 614, de 24 de Janeiro de 1952;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É dispensado o cumprimento das formalidades legais, inclusive o visto do Tribunal de Contas, em relação ao contrato efectuado entre o Secretariado-Geral da Defesa Nacional e a firma Edward J. Mc Kenzié, Limitada, com sede em Lisboa, para a assistência técnica relativa ao reequipamento da Fábrica Militar de Braço de Prata.

Art. 2.º As despesas a realizar com a assistência técnica mencionada no artigo anterior não poderão exceder a quantia de 225 000 dólares ou o equivalente em moeda portuguesa, a efectuar pelas verbas orçamentais de despesa extraordinária de defesa nacional autorizadas pelo artigo 25.º e seu § único da Lei n.º 2 050, de 27 de Junho de 1951.

Art. 3.º Consideram-se devidamente legalizadas as despesas feitas por conta das dotações do capítulo 22.º, artigo 377.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o ano de 1952, embora realizadas sem a total observância do preceituado no Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1953. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 39 215

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios

abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos», inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério das Finanças

Despesas de higiene e comunicações efectuadas pela Presidência da República e pela Presidência do Conselho nos anos de 1948 e 1952	12.502\$30	
Juros vencidos no 2.º semestre de 1952 por depósito de dinheiros que caucionam responsáveis da Fazenda Nacional	862\$50	
Despesas respeitantes a comissões pela venda de valores selados, efectuadas pelas Direcções de Finanças de Leiria e do Porto, referentes ao mês de Dezembro de 1952	50.472\$60	
Ajudas de custo relativas a pessoal do quadro do serviço fluvial e marítimo da Alfândega de Lisboa do mês de Dezembro de 1952	264\$00	
Despesas de conservação e aproveitamento do material efectuadas pela Alfândega de Lisboa em Novembro de 1952	409\$10	64.510\$50

Ministério da Justiça

Transportes fornecidos pela Companhia Nacional de Navegação ao delegado do procurador da República da comarca do Funchal, que se deslocou a Lisboa em Outubro de 1952 em serviço oficial	391\$90	
Despesas de conservação e aproveitamento de veículos com motor realizadas pelas Cadeias Cíveis Centrais de Lisboa no ano de 1952	23.788\$50	
Alimentação e outras despesas concernentes aos presos respeitantes aos anos de 1950, 1951 e 1952	9.762\$30	
Despesas com o serviço de remoção de presos referentes ao ano de 1952	52\$40	
Encargos contraídos nos anos de 1951 e 1952 pela antiga Inspeção do Trabalho Prisional e Correccional	2.827\$40	36.822\$50

Ministério do Exército

Ajudas de custo em dívida a dois segundos-sargentos que estiveram no ano de 1952 em diligência no grupo independente de aviação de caça	2.448\$00	
---	-----------	--

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Senhas de presença em dívida a vários membros da delegação portuguesa da Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha por assistência a reuniões efectuadas no ano de 1952	7.600\$00	
Despesas efectuadas no ano de 1952 pela Comissão Nacional da F. A. O., por motivo de visitas ao nosso país de técnicos estrangeiros da F. A. O.	753\$30	
Despesas efectuadas nos anos de 1951 e 1952 por embaixadas e legações e ainda por serviços do Ministério provenientes da aquisição de mobiliário e de artigos de adorno, de transportes, de reparações de automóveis e da expedição de telegramas	95.100\$00	103.453\$30

Ministério das Obras Públicas

Despesas de luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza realizadas pela Direcção Hidráulica do Guadiana no ano de 1952	1.519\$30	
--	-----------	--

Ministério da Educação Nacional

Despesas com o material e com pagamento de serviços e diversos encargos efectuadas no ano de 1952 pela Direcção do Distrito Escolar de Portalegre	1.970\$50	
---	-----------	--

Ministério da Economia

Ajudas de custo relativas ao ano de 1952 em dívida ao secretário do Governo Civil de Vila Real, instrutor de um processo de sindicância	958,500	
Vencimentos relativos aos anos de 1949, 1950, 1951 e 1952 em dívida a diversos funcionários da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários punidos em processo disciplinar e cujas penas foram posteriormente anuladas	130.266,500	131.224,500
		341.948,560

Art. 2.º Fica a 11.ª Repartição de Contabilidade igualmente autorizada a mandar satisfazer, em conta da dotação consignada a despesas de anos económicos findos, no orçamento de aplicação da verba do n.º 1) do artigo 62.º do capítulo 4.º do orçamento vigente do Ministério da Economia, a quantia de 4.328,560, respeitante a indemnizações devidas a proprietários de bovinos abatidos no ano de 1952 por suspeita de tuberculose.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Portaria n.º 14 389

De há muito havia a intenção de modificar alguns pormenores dos trabalhos preparatórios da organização do Orçamento Geral do Estado de molde a obter certas simplificações, com benefício para todas as entidades que no assunto têm de intervir.

Em face dos estudos a que procedeu a Direcção-Geral da Contabilidade Pública, em colaboração com a comissão de estudo para a uniformização de impressos, é possível tomar desde já uma decisão, reunindo num único modelo a quase totalidade dos elementos constantes dos actuais projecto de orçamento e nota preliminar. Quanto às justificações apresentadas pelos serviços, passarão a ser feitas em impresso separado e de reduzidas dimensões, para facilitar o seu preenchimento e manuseio.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças:

1.º Aprovar os impressos modelos C. P., D 40 e D 40-A, anexos a esta portaria, destinados à elaboração dos projectos de orçamento a remeter pelos diferentes serviços do Estado às repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública dos respectivos Ministérios.

2.º Fixar o uso obrigatório dos referidos modelos, os quais deverão ser já utilizados na preparação do Orçamento para o ano económico de 1954.

3.º Considerar exclusivos da Imprensa Nacional de Lisboa os impressos aprovados pela presente portaria, devendo à sua tiragem ser feita em papel marcado a água com a legenda «Serviço do Estado».

4.º A Direcção-Geral da Contabilidade Pública expedirá as necessárias instruções para a boa execução do que nesta portaria se determina.

Ministério das Finanças, 18 de Maio de 1953.— O Ministro das Finanças, Artur Aguedo de Oliveira.

(a) . . .

(b) . . .

Ministério d . . .

Modelo n.º 485 do catálogo — Diversos
C. P. — Modelo D 40
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

Projecto n.º . . . (c)
Folha n.º . . .

Orçamento para o ano económico de 195 . . .

1 Classificação referida ao orçamento em vigor	2 Designação da despesa (c)	3 Importância despendida no ano económico findo (c)	4 Importância inscrita no orçamento em vigor	5 Dotação proposta para o ano futuro	6 Diferença nas dotações propostas em relação ao orçamento em vigor		7 Número da referência da justificação	8 Alteração determinada por S. Ex.º o Ministro da pasta		9 Diferença corrigida		10 Alteração determinada por S. Ex.º o Ministro da pasta		11 Diferença corrigida	
					Mais	Menos		Importância	+	-	Mais	Menos	Mais	Menos	

(a) Direcção-geral, inspecção-geral ou designação equivalente.
(b) Estabelecimento ou serviço.
(c) A utilizar pela Repartição da Contabilidade Pública.
(d) Quando no orçamento do ano económico findo e no do em vigor figurem epígrafes ou rubricas que não se repetam neste projecto de orçamento, devam as mesmas ser inscritas nesta coluna (n.º 2), indicando as respectivas quantias nas colunas n.ºs 3 e 4.
(e) Assinalar com * as dotações utilizáveis apenas com 90 por cento.

Nota.— Só as colunas n.ºs 1 a 7 devem ser preenchidas pelos serviços. Assinar e datar a última folha e rubricar as restantes.

0
...
... em . . . de . . . de 195 . . .

Modelo n.º 485-A do catálogo — Diversos
C. P. — Modelo D 40-A
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 390

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir na provincia ultramarina de Moçambique um crédito especial de 279.500\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercicios findos, para pagamento à Convenção Internacional de Contrôle dos Acridios Vermelhos de parte da comparticipação relativa ao ano de 1951.

Ministério do Ultramar, 18 de Maio de 1953.—Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique.—*R. Ventura*.

Número da referência	Justificação apresentada pelo serviço	Informação complementar da Repartição de Contabilidade

(a) Estabelecimento ou serviço.

(b) A utilizar pela Repartição de Contabilidade.

Nota.—Todas as folhas devem ser rubricadas pelo funcionário que assinar o projecto de orçamento.